

Recurso Especial Cível nº 0221524-95.2022.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 534/564, tempestivo, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos de fls. 486/494 e 521/527 da Primeira Câmara de Direito Público, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TCDL SOBRE IMÓVEL DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DECLAROU A IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPTU E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À TCDL QUE SE IMPÕE. 1. Os embargos à execução fiscal podem abordar qualquer matéria que seja útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, sendo autorizado ao executado requerer a produção de provas e juntar aos autos documentos, ouvir testemunhas, permitindo-se ampla discussão e dilação probatória. 2.

Também não merece acolhida o argumento da sentença ser extra petita, vez que o julgado vergastado efetivamente se ateve aos pedidos formulados na exordial, quais sejam, o reconhecimento da imunidade tributária, com a consequente extinção da execução fiscal em relação ao IPTU. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da CRFB/88, aplicando-se o mesmo entendimento para a alínea "c" do mesmo dispositivo, a qual é objeto dos presentes autos. 4. O Município teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos adunados pela Embargante à sua exordial e réplica, quando apresentou contestação e se manifestou em provas, de modo que não há falar-se em qualquer violação ao contraditório. 5. Trata-se a imunidade tributária de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, de um obstáculo criado por uma norma Constitucional para impedir a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa ou categoria de pessoas. Nessa toada, a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos abrange não somente os prédios destinados às suas atividades filantrópicas, mas também o seu patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da CRFB/88. 6. Conjunto probatório favorável à Embargante/Apelada, não tendo o Município Recorrente se desincumbido de afastar a

presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária. 7. Recurso de apelação desprovido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE REFORMA DE SENTENÇA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO RÉ COM RELAÇÃO AO IPTU DE SUA SEDE NO CENTRO DO RJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Na verdade, não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado. As argumentações recursais revelam claramente um inconformismo com o viés da fundamentação do acórdão impugnado. 2. Negado provimento aos Embargos de Declaração"

Inconformado, no recurso especial, o recorrente sustenta violação dos artigos 489, §1º, incisos III, IV e V c/c artigo 1.022, PU, inciso II, ambos do CPC, art. 9º, IV, alínea "c", art. 14, art. 142 e art. 204, todos do CTN e art. 2º, art. 10, art. 373, I, art. 435, art. 492, arts. 505 a 508, todos do Código de Processo Civil e art. 16, §2º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Defende, em suma, que a litigante não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações e mesmo que a propriedade estivesse ligada às atividades institucionais, tal requisito não é suficiente para concessão da imunidade, conforme já explicitado.

Contrarrazões às fls. 569/588.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizada pela autora, ora recorrida, na qual pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária, uma vez que se trata de entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos. Sentença de parcial procedência que foi mantida pelo Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

“(...) De início, deverão ser afastadas as preliminares de nulidade da sentença suscitadas pela municipalidade, em especial a alegada impossibilidade de declaração de imunidade tributária pela via dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, os embargos à execução fiscal podem abordar qualquer matéria que seja útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, sendo autorizado ao executado requerer a produção de provas e juntar aos autos documentos, ouvir testemunhas, permitindo-se ampla discussão e dilação probatória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da CRFB/88, aplicando-se o mesmo entendimento para a alínea “c” do mesmo dispositivo, a qual é objeto dos presentes autos.

Assim, trata-se a imunidade tributária de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, de um

obstáculo criado por uma norma Constitucional para impedir a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa ou categoria de pessoas.

Nessa toada, a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos abrange não somente os prédios destinados às suas atividades filantrópicas, mas também o seu patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da CRFB/88. (...)"

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado

não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença

do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Mais adiante, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que **reconheceu a imunidade tributária sobre as cobranças de TCDL e IPTU**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Hipótese em que o recurso especial não pode ser conhecido em razão da necessidade de reexame fático-probatório, tendo em vista que o Tribunal de Justiça entendeu pela inexistência de

direito líquido e certo à imunidade porque "a documentação juntada aos autos não demonstra que a impetrante se enquadra como instituição de educação ou de assistência social para fins de reconhecimento da imunidade tributária postulada, não bastando para a concessão a apresentação de Título de Utilidade Pública Federal". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.028.503/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO. ITBI. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, VI, ?C?, DA CF. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. ART. 14 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. OMISSÃO ? ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine ? a imunidade da autora em relação ao ITBI por se tratar de entidade assiste ? à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: ?No caso concreto, conforme se infere de seu estatuto social juntado às fls. 10 a 20, bem como farta documentação juntada, a apelada se constitui entidade beneficente, sem fins lucrativos, filantrópicos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal.

Caberia à municipalidade fazer prova de que a autora não estaria albergada pela imunidade tributária, ônus probatório a que estava adstrita e de que não se desincumbiu, relevando notar que o imóvel foi adquirido para ser empregado na execução das finalidades essenciais da autora, conforme o projeto aprovado pela própria municipalidade, o que não foi sequer impugnado por ela.? (fls. 117). 3. Precedentes: (Ag 1.200.418/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 09/04/2010; REsp 933.726/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 24/9/2008; REsp 933.726/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 24/9/2008). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.259.348/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 4.224/GO, relator Ministro

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 8/4/2014.)”

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO. ITBI. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, VI, ?C?, DA CF. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. ART. 14 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. OMISSÃO ? ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine ? a imunidade da autora em relação ao ITBI por se tratar de entidade assiste ? à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: ?No caso concreto, conforme se infere de seu estatuto social juntado às fls. 10 a 20, bem como farta documentação juntada, a apelada se constitui entidade beneficente, sem fins lucrativos, filantrópicos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal. Caberia à municipalidade fazer prova de que a autora não estaria albergada pela imunidade tributária, ônus probatório a que estava adstrita e de que não se desincumbiu, relevando notar que o imóvel foi adquirido para ser empregado na execução das finalidades essenciais da autora, conforme o projeto aprovado pela própria municipalidade, o que não foi sequer impugnado por ela.?”

(fls. 117). 3. *Precedentes: (Ag 1.200.418/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 09/04/2010; REsp 933.726/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 24/9/2008; REsp 933.726/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 24/9/2008).* 4. *O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.* 5. *Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* 6. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.259.348/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)*”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente